

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incluir a inovação entre os investimentos a serem realizados pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incluir a inovação entre os investimentos a serem realizados pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica.

Art. 2º. A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa, **inovação e** desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

.....

IV – para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa, **inovação e** desenvolvimento será aquele necessário para complementar o

montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

.....

Art. 2º. As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa, **inovação** e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

.....

Art. 3º. As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa, **inovação** e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:

.....

Art. 4º. Os recursos para pesquisa, **inovação** e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

.....

II – 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento **e inovação**, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

.....

§ 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico e **inovação** do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica e **aceleração de inovação** no setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.

.....

Art. 4º-A. Os recursos previstos **no §1º** do art. 1º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

.....

§6º

.....

V – na aceleração de projetos de inovação na área de energia elétrica, com prioridade para as soluções em geração, gestão e socialização de energia limpa.

.....

Art. 5º. Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

II - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa e **empresas inovadoras** sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;

.....

V – as empresas inovadoras deverão ser credenciadas pelo Ministério de Minas e Energia – MME.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O termo inovação foi cunhado para designar a criação de “um produto ou um processo que seja novo para o mercado ou para a empresa, utilizando nova tecnologia.”¹ Geralmente associado à pesquisa tecnológica, a inovação é a aplicação empresarial dos resultados desse tipo de pesquisa, sendo uma poderosa aliada para que as empresas consigam maior competitividade nacional e internacional. Inovar é criar soluções, novidades em produtos e metodologias, ir além dos lugares-comuns do mercado.

O Ranking Global de Inovação, organizado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual, analisa as condições da inovação em 129 países. Considerado o Índice Global de Inovação (IGI), em 2019, o Brasil caiu da 64ª para a 66ª posição mundial, encontrando-se abaixo da mediana dos países analisados.

¹ <https://jornal.usp.br/especiais/brasil-esta-no-fim-da-fila-quando-o-assunto-e-inovacao-2/>, pesquisado em 18 de outubro de 2019.

“Apesar de ser a maior economia da região, o Brasil é apenas o 5º mais inovador entre as 19 economias da América Latina e Caribe, e segue atrás de Chile (51º), Costa Rica (55º) e México (56º)”².

O economista e professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo – FEA/USP acredita que haja

“dois principais motivos para que o Brasil ocupe posições tão baixas quando o assunto é inovação. O primeiro é a quantidade pequena de grandes empresas que existem no País. Em uma lista recente divulgada pela *Forbes*, das 2 mil maiores empresas do mundo, apenas 1% é brasileira. A outra razão, ainda mais importante, é a falta de incentivos fiscais para que se desenvolvam pesquisas. No Brasil, não existe a cultura de dedução de impostos para as empresas que investem em pesquisas.”³

Como parte de um esforço para criar mecanismos legais de estímulo à inovação no Brasil, apresento o presente projeto de lei, dirigido à inovação em energia elétrica. O escopo deste projeto de lei é permitir que a inovação em energia possa ser fomentada e estimulada com recursos advindos das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de distribuição de energia elétrica no Brasil.

Atualmente, as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica são obrigadas a aplicar, anualmente, pelo menos 0,75% de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico. Propomos que esses recursos possam também ser gastos em inovação, como forma de aceleração de micro e pequenas empresas de energia, que tragam novas soluções para o mercado de energia elétrica, com prioridade para as soluções em geração, gestão e

² <https://revistapegn.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/07/brasil-cai-duas-posicoes-no-principal-ranking-internacional-de-inovacao.html>, pesquisado em 21 de outubro de 2019.

³ <https://jornal.usp.br/especiais/brasil-esta-no-fim-da-fila-quando-o-assunto-e-inovacao-2/>, pesquisado em 21 de outubro de 2019.

socialização de energia limpa. Nossa intenção é permitir que *startups* dirigidas à criação de soluções inovadoras em energia elétrica, sobretudo energia limpa, possam ser aceleradas com recursos oriundos das grandes distribuidoras de energia elétrica.

Para que isso seja possível, proponho alteração de vários dispositivos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que “Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências”, a fim de incluir, onde couber, o fomento à inovação no setor de energia, com prioridade para as soluções em geração, gestão e socialização de energia limpa; proponho que as empresas de inovação a serem fomentadas com os recursos já mencionados sejam cadastradas junto ao Ministério de Minas e Energia – MME, tendo em vista que outros beneficiários dos recursos devem ser cadastrados junto a algum Ministério; e, por fim, considerando que o art. 4º-A sofreu modificações por força da publicação de Lei nº 12.111, de 2009, proponho alteração em seu *caput*, de modo a substituir “parágrafo único” por “§1º”, tendo em vista que o parágrafo único não existe mais na Lei.

Pelo exposto, côncio de que o Poder Legislativo precisa tomar parte na construção de soluções para o incentivo à inovação no Brasil, apresento o presente projeto de lei, pedindo o apoio dos colegas para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG